

COMISSÃO DE SAÚDE

PETIÇÃO Nº68/IX/2ª

(Deputado Relator: Manuel Pizarro)

DA INICIATIVA DE: Sinprofarm - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia.

ASSUNTO: Pretendem que se dê cumprimento ao regime jurídico dos técnicos de farmácia, constante do DL nº 320/99, de 11 de Agosto, deixando de se aceitar o registo da prática farmacêutica e que o novo estatuto daqueles técnicos seja plenamente implementado.

RELATÓRIO INTERCALAR

1. A presente Petição, deu entrada na Assembleia da República, em 12 de Fevereiro de 2004, ainda na IX Legislatura, tendo à data baixado à Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais. Já na X Legislatura, e face a recomposição e denominação das Comissões Permanentes da Assembleia da República, a mesma Petição baixou à Comissão de Saúde para efeitos de emissão de competente relatório e parecer.
2. De acordo com o art. 25º da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto *"As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte."*, pelo que, a Petição nº 68/IX/2ª, transitou para a X Legislatura
3. O objecto da petição encontra-se bem especificado, manifestando-se os seus autores, contra o não cumprimento do regime jurídico dos técnicos de farmácia, constante do DL nº 320/99, de 11 de Agosto, deixando de se aceitar o registo da prática farmacêutica e que o novo estatuto daqueles técnicos seja definitivamente implementado.
4. A Petição em análise reúne os requisitos formais estabelecidos no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 232º do novo Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9º e 17º da Lei do Exercício de Petição (com a redacção imposta pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto).

5. Tendo em conta o número de assinaturas que reúne (1), a presente Petição não carece de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República (cfr. art.24º, nº 1, alínea a) da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto).
6. O signatário foi nomeado Relator em 17 de Maio de 2005, tendo de tal facto sido notificados os peticionantes, em 27 de Maio.
7. Cumprindo o disposto no art. 20º, nº1 e 2 da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto, os peticionantes foram recebidas numa primeira audiência pelo Deputado Relator, em Maio de 2007. Nessa altura, na sequência de uma reunião realizada entre os peticionantes e a administração do INFARMED, em 24 de Abril de 2007, ficaram os mesmos com a expectativa de que a sua pretensão teria finalmente acolhimento.
8. Em 12 de Setembro de 2007, os peticionantes foram recebidos numa nova audiência pelo Deputado Relator, realizada na sede do sindicato, na cidade do Porto. Não tendo havido evolução os peticionantes reafirmaram os pressupostos que estiveram na origem da Petição nº 68/IX/2ª.

OBJECTO E MOTIVAÇÃO

Os peticionantes requerem a intervenção da Assembleia da República no sentido de que se "dê cumprimento ao regime jurídico dos técnicos de farmácia, constante do DL nº 320/99, de 11 de Agosto, deixando de se aceitar o registo da prática farmacêutica e que o novo estatuto daqueles técnicos seja definitivamente implementado."

Alegam os mesmos que o DL nº320/99 de 11 de Agosto, que entrou em vigor em 12 de Setembro do mesmo ano, "*define os princípios gerais em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e procede à sua regulamentação (art.º1º)*", incluindo neste âmbito a "*profissão de Técnico de Farmácia e definindo a sua abrangência a todos os profissionais que exerçam a sua actividade nos sectores público, privado e cooperativo (art.º 2, nº2)*".

Referem também que este diploma, no seu preâmbulo, visa a prossecução, "*através de uma regulamentação das actividades técnicas de diagnóstico e terapêutica que condicione o seu exercício em geral, quer na defesa do direito à saúde, proporcionando a prestação de cuidados por quem detenha habilitação adequada, quer na defesa dos interesses dos profissionais que efectivamente possuam os conhecimentos e as atitudes próprias para o exercício da correspondente profissão.*" (...) "*... a relevância das actividades de saúde exige que a sua prestação seja sujeita a acções de acompanhamento, evitando-se situações de exercício inqualificado que devem merecer a imediata intervenção dos poderes públicos,*

através dos actuais mecanismos do licenciamento, de acções inspectivas e de especial atenção das autoridades de saúde."

Assim, referem os peticionantes, surge a necessidade de condicionar, no sector público, o exercício de actividades ligadas à prestação de cuidados de saúde, de forma a conseguir aquela protecção. No sector privado e cooperativo, as exigências de qualidade serão regulamentadas pelo DL nº 261/93, de 24 de Julho, complementada pelo DL nº 320/99, de 11 de Agosto, que revoga, tacitamente, o regime jurídico do registo de prática farmacêutica que até então constituía a forma de acesso e ascensão na carreira do profissional de farmácia do sector privado. Este regime, na altura o único meio possível de promover a formação de ajudantes técnicos de farmácia através do exercício idóneo da profissão e da protecção da saúde pública, foi-se demonstrando, com o passar dos tempos, cada vez mais desfasado da realidade evolutiva das farmácias, permitindo inclusive, a subversão das regras impostas.

Com a entrada em vigor do DL nº 348-B/85, de 30 de Setembro, e legislação complementar, nomeadamente o DL nº 261/93, de 24 de Julho, surgiram os primeiros sinais de mudança, com a regulamentação das profissões dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, onde se incluem os técnicos de farmácia, abolindo a prática como acesso à profissão e passando a exigir o comprovativo de habilitações literárias adquiridas no ensino e formação profissional. Com este novo regime jurídico procurou o legislador conferir uma maior autonomia e responsabilidade à actual profissão de técnico de farmácia.

Estranham por isso os peticionantes, a imediata contestação ao regime imposto pelo DL nº 320/99, de 11 de Agosto por parte da Associação Nacional de Farmácias e pelo Infarmed e a defesa do regime do registo de prática farmacêutica.

Em Janeiro de 2002, e face à resistência da implementação deste novo regime, surge um despacho do Senhor Secretário de Estado da Saúde, reconhecendo a aplicabilidade do DL nº 320/99, de 11 de Agosto, *"a toda a área técnica da farmácia, seja pública ou privada, integrando nessa profissão os actuais técnicos de farmácia já titulares de carteira profissional e os ajudantes de farmácia que, já estando em exercício ou prática, estão em vias de a obter" (...), e, "consequentemente, a prática registada foi derrogada, tacitamente, por incompatibilidade com o novo regime"*.

Face à situação exposta, é com grande preocupação que os peticionantes assistem à prática continuada pelo Infarmed de *"aceitação das notas de registo de prática farmacêutica que lhe são remetidas anualmente pelos directores técnicos das farmácias e no registo das respectivas práticas."*

Solicitam, por isso, a intervenção da Assembleia da República, nomeadamente da Comissão de Saúde para a resolução do problema que persiste impedindo a total aplicabilidade do DL n.º 320/99, de 11 de Agosto.

Assim, tendo em conta os considerandos que antecedem, considera o relator que a pretensão dos peticionantes só poderá ser satisfeita através de uma decisão do Ministério da Saúde.

Nestes termos, a Comissão de Saúde é do seguinte

PARECER

1. De acordo com a Lei n.º 45/2007, de 24, nos termos do n.º 3 do art.º 20.º de Agosto, deve a presente petição, relatório intercalar, parecer e demais elementos instrutórios serem remetidos ao Senhor Ministro da Saúde para o seu conhecimento e pronúncia sobre a pretensão dos peticionantes.
2. Dar conhecimento aos peticionantes do presente relatório intercalar, bem como das providências adoptadas, nos termos do n.º 4 do art.º 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. De acordo com o mesmo diploma legal e tendo em conta o número de assinaturas que reúne (1), a presente Petição não carece de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República (cfr. art.24º, n.º 1, alínea a).

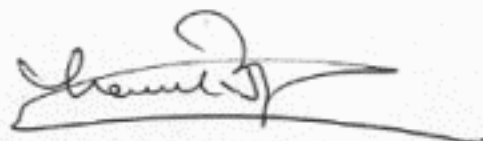
Assembleia da República, 15 de Outubro de 2007.

A Deputada Presidente da Comissão

O Deputado Relator



(Maria de Belém Roseira)



(Manuel Pizarro)